



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0112/2023-GPWAP

PROCESSO N. : 2280/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida à Senhora **Marismeyri Aristides Ferreira Lima**, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na especialidade Oficial Contador, por meio do Ato Concessório nº 211, lavrado em 23.01.2020¹ (pág. 2 do ID 1443337), que ratificou a Portaria Presidência nº 631/2018, de 14.05.2018² (pág. 1 do ID 1443337).

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008".

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 18, de **28.01.2020** (pág. 3 do ID 1443337).

² Publicada no Diário da Justiça do TJ-RO nº 89, de **15.05.2018** (pág. 1 do ID 1443337).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4, em relato inicial (ID 1464768), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a senhora **Marismeiri Aristides Ferreira Lima** foi inicialmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), em **19.07.1982**, sob o regime celetista, para exercer o cargo de auxiliar de cartório.

Paulatinamente, ocorreram diversas alterações funcionais, conforme se destaca a seguir:

- Nomeação ao cargo de **auxiliar judiciário**, classe A, padrão 26, conforme Portaria n° 478/84-PR, de 26.06.1984, com posse em 29.06.1984 e exoneração em 22.06.1989 pela Portaria n° 1260/89-PR, de 18.07.1989;
- Nomeação ao cargo de **técnico judiciário**, classe A, padrão 32, por força da Portaria n° 1001/89-PR, de 09.06.1989, com posse em 23.06.1989;
- Enquadramento, em 01.07.1990, no cargo de **técnico judiciário**, classe A, padrão 06, conforme Portaria n° 1320/90, de 12.12.1990.
- Enquadramento, em 01.02.1994, no cargo de **técnico judiciário**, na especialidade oficial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

contador, nível superior, classe E, padrão 44, nos termos da Resolução nº 005/94, de 25.02.1994;

- Enquadramento, em 01.08.2010, no cargo de **técnico judiciário**, na especialidade oficial contador, nível superior, padrão 22, em conformidade com a Portaria nº 1113/2010-PR e Resolução nº 032/2010-PR.
- Progressão registrada em 11.07.2017 no cargo de **técnico judiciário**, especialidade oficial contador, nível superior, padrão 30.

Constata-se, pelo histórico funcional relatado, que a servidora foi contratada inicialmente como auxiliar de cartório e nomeada, após, para o cargo de Técnico Judiciário.

Apesar de não constar dos autos a informação acerca da aprovação em concurso público que amparasse a nomeação, pesquisa realizada pelo gabinete deste Procurador revelou que, em **14.03.1988**, foi homologado o "III Concurso para os cargos de Técnico Judiciário e Escrevente", conforme se infere da imagem abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

RESOLUÇÃO Nº 001/1988-PR

O Desembargador **JOSÉ CLEMENCEAU PEDROSA MAIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

Homologar os resultados do III Concurso para os cargos de Técnico Judiciário e Escrevente, realizado na Secretaria do Tribunal e nas Comarcas da Capital e do Interior, publicados no Diário da Justiça nº 43, de 14 de março de 1988, página 01.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça, em Porto Velho, 14 de março de 1988.

Des. **JOSÉ CLEMENCEAU PEDROSA MAIA**
Presidente

Presume-se, portanto, que o ingresso da servidora no cargo de Técnico Judiciário, ocorrido em **23.06.1989**, decorreu de aprovação em concurso público.

Avançando, tem-se que não há nos autos informação acerca do nível de escolaridade exigido para o cargo, sendo certo que, posteriormente, a inativa foi enquadrada no cargo de "Técnico Judiciário, Especialidade Oficial Contador, Nível: Superior".

Remanescem dúvidas, portanto, acerca da forma de ingresso da servidora nos quadros do TJ/RO e da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

regularidade da aposentadoria em cargo de nível superior de escolaridade.

A rigor, o procedimento a ser seguido, na espécie, seria a baixa dos autos em diligência para a promoção dos devidos esclarecimentos.

Sem embargo, decisões recentes dessa Corte de Contas, em situações congêneres relacionadas ao Poder Judiciário Estadual, promoveram o registro imediato de atos de aposentadoria.

Nessa esteira, no Processo nº 1429/2023/TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00832/23, registrou-se ato concessório de aposentadoria de servidor que ingressou nos quadros do TJ/RO ano de 1983, sob regime celetista, sem que houvesse informações acerca de aprovação em concurso público.

Na mesma toada, no Processo nº 0107/2023/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00142/23, o Pleno desse Sodalício, seguindo laborioso voto do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, considerou legal e determinou o registro, junto à Corte de Contas, do ato de inativação de servidor que ingressou no TJ/RO no cargo de Auxiliar Judiciário e foi aposentado, aproximadamente 30 (trinta) anos depois, como Analista Judiciário/Oficial de Justiça.

Assim, com amparo nos julgados supracitados, não subsiste óbice ao registro da aposentadoria da senhora Marismeyri Aristides Ferreira Lima, desde que, por óbvio, tenham sido cumpridos os requisitos constitucionais necessários ao reconhecimento da legalidade da inativação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

No ponto, tem-se que a aposentadoria em exame foi publicada em **15.05.2018**, ou seja, em momento anterior a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103, de **12.11.2019** (EC n° 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Por conseguinte, levando-se em consideração o brocardo *tempus regit actum*, cabível a utilização, na situação em tela, do art. 3° da EC 47/05³, que exige, **para aposentação de mulheres**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 30 (trinta e cinco) anos de contribuição;

³ Art. 3° Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1°, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;

iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;

v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

In casu, a servidora aposentada ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em **23.06.1989** (pág. 12/14 do ID 1443338) e contava, quando da inativação, com **38 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição, 35 anos, 9 meses e 17 dias de efetivo exercício no serviço público e com 28 anos e 11 meses de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria** (simulação no SICAPWEB levada a cabo pela assessoria deste Procurador).

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para mulheres, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Tendo-se em vista que a beneficiária contava com **54 anos** quando da aposentação (pág. 15 do ID 1443338) e com excedente superior a 8 anos de tempo de contribuição, afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida pela norma constitucional.

Nesses moldes, depreende-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas no art. 3º da EC 47/05.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Por fim, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos⁴, calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

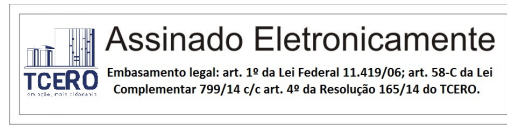
Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

⁴ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, conforme disposto no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 11 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR